

ADOÇÃO

Kethiny Nadiny Rodrigues de Figuerêdo

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses do Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente trabalho tem como foco adoção com seus conceitos básicos, demonstrando para a sociedade o funcionamento de seu processo, as espécies existentes, quem são suas referentes partes e os principais requisitos para quem desejar adotar. Mostrando-lhe o método jurídico de adoção no Brasil e seu regulamento no ordenamento. Adoção é o ato de acolhimento de um estranho como filho trazendo para o seu âmbito familiar, amando, respeitando, educando como se fosse filho biológico, sem distinção como prevê a Carta Magna. Atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. No Brasil, o método de adoção ocorre somente pela justiça brasileira, mais precisamente na Vara da Infância e Juventude.

PALAVRAS-CHAVE: adoção; código civil; família.

1 INTRODUÇÃO

O pertinente artigo expõe sobre o processo de adoção no Brasil, no qual irá expressar o seu conceito básico, seu processo perante a Justiça brasileira, quais são os direitos do adotante, do adotado, os variados tipos de adoção.

A adoção é um método de acolhimento de crianças e/ou adolescente como filhos, para formação de um laço familiar, dando-o carinho e criando-o como se fosse filho biológico. No Brasil, o método de adoção ocorre somente pela justiça brasileira, mais precisamente na Vara da infância e juventude.

A palavra adoção tem origem do latim *adoptio*, que na língua portuguesa significa “tomar alguém como filho”, para o dicionário jurídico tem como significa um ato jurídico no qual uma só pessoa ou um casal, aceitam um estranho como filho, amando-o e criando-o com igualdade aos biológicos. Tendo como principal fundamento a criação de um laço familiar, com aqueles que tem o desejo e comprometimento em adotar. Adoção é um vínculo de parentesco civil, estabelecendo entre adotante, ou adotantes e o adotado um liame legal de paternidade e filiação legal. Tal filiação é definitiva e irrevogável, assim uma vez concedido a adoção não poderá ser revogada a decisão.

O conceito de família é grupo de pessoas vinculadas por casamento ou união de fato; todas as pessoas pertencentes a um tronco original até certo grau de parentesco; em nossos dias, em sentido restrito compreende o marido, a mulher e os filhos menores solteiros. Sendo possível a formação de famílias com membros do mesmo sexo, famílias formadas apenas com um dos pais, podendo assim ter vários exemplos de grupos familiares.

A família é uma instituição que tem por comprometimento promover a educação básica dos filhos e assim entusiasmar o comportamento dos mesmos no meio social. O papel da família no crescimento de cada indivíduo é de fundamental importância. É no seio familiar que são transmitidos os valores sociais e morais que serão de base para o desenvolvimento na sociedade da criança, bem como as tradições e os costumes que vem sendo transmitidos através de gerações.

A adoção tem fundamento legal na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências, pelo Código Civil Brasileiro (a parte da adoção foi toda revogada pela Lei 12.010/2009, restando somente os artigos 1.618 e 1.619 e na lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 – que dispõe sobre a adoção).

A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a regulamentação sobre alguns itens para realização do ato de adoção como: a idade do adotante, a condição de filho que será atribuída ao adotado, sua irrevogabilidade, e ressalta também que a adoção só se concretizará se for benéfica para o adotando, dentre outras disposições. A adoção, de acordo com o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (BRASIL 1990).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção não somente iguala os direitos sucessórios dos filhos adotivos, como ainda estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes; e o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o 4º grau. Foram

superados, todos os resquícios de discriminação na adoção, existentes até a Constituição de 1988.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho tem como foco adoção com seus conceitos básicos, demonstrando para a sociedade o funcionamento de seu processo, as espécies existentes, quem são suas referentes partes e os principais requisitos para quem desejar adotar. Mostrando-lhe o método jurídico de adoção no Brasil e seu regulamento no ordenamento.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo e jurisprudencial sobre a vertente do caso

4 DIREITO DE FAMÍLIA

Família pode ser denominada como o grupo de pessoas que relacionam entre si, por relações patrimoniais e pessoais, resultantes dos regimes matrimoniais, união estável ou parentesco. Denominada no artigo 226 da Constituição Federal (1988) que a família é a base de uma sociedade tendo a proteção do estado, no parágrafo 4º do mesmo artigo refere-se família como entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

De acordo com a Constituição Federal (1988), no seu artigo 226, parágrafo 3º, relata o seguinte “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Visto que a interpretação da Constituição neste referido artigo trata que família é entre homem e mulher, não se mencionando sobre os homossexuais (relacionamentos homoafetivos).

Com o avanço ocorrido nas sociedades durante a criação da Constituição até os dias atuais, as relações familiares houve um grande avanço no que se diz respeito a marido e mulher, hoje temos exemplos de casamentos de homossexuais aceitos por juízes, denominados casamento homoafetivo.

Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada (ADI 4277, DF 2011).

Sendo de tal modo hoje pela Justiça podem ser tornar família todos aqueles que pretendem ter um laço afetivo e patrimonial. Independentemente da origem da família sendo ela homoafetiva ou heteroafetiva.

Lato Sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção (GONÇALVES, 2013, p. 22).

Para melhor entendimento do termo família diz respeito a uma reunião doméstica de pessoas, sendo formada pelo casal, seus parentes e indivíduos que com eles vivam no ânimo de permanência. Sendo de total responsabilidade da família promover a educação dos filhos e influenciá-los no comportamento no meio social.

5 ADOÇÃO E SEU CONCEITO

A palavra adoção tem origem do latim *adoptio*, que na língua portuguesa significa “tomar alguém como filho”, para o dicionário jurídico tem como significa um ato jurídico no qual uma só pessoa ou um casal, aceitam um estranho como filho, amando-o e criando-o como se fosse biológico.

Tendo como fundamento a criação de um laço familiar, para aquelas pessoas que são impossibilitadas de gerarem filhos, ou até por aqueles que já possuem filhos biológicos, mas optam por ter mais filhos agora sem vinculação genética.

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2009, p. 520.).

A adoção é um método de acolhimento de crianças e/ou adolescente como filhos, para formação de um laço familiar, dando-o carinho e criando-o como se

fosse filho biológico. O método de adoção no Brasil ocorre somente pela Justiça brasileira, mais precisamente na Vara da infância e juventude.

Na visão jurídica, adoção é um procedimento legal, no que consiste a transferência de todos os direitos e deveres dos pais biológicos para criança/adolescente. Adoção é um vínculo de parentesco civil, firmando entre adotante/adotantes e o adotado um vínculo legal de paternidade.

A partir do momento em que é constituído pela sentença judicial e pelo registro de nascimento, o adotado assume a condição de filho, sendo definitiva e irrevogável a decisão, rompendo qualquer laço com pais e parentes biológicos, salvo quando há impedimentos para o casamento. Desse modo uma vez concedido adoção, o adotado passa a gozar dos direitos e deveres que filhos biológicos possuem, sem qualquer diferencial.

É uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. (DINIZ, 2009, p. 521).

Segundo a Constituição Federal (1988) no seu artigo 227, § 6º e o Código Civil Brasileiro (2002) em seu artigo 1.596 relata o dever da família perante o menor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Adoção legal é feita por meio de um cadastramento dos pretendentes que desejam adotar, tal processo requer uma sequência de medidas preparatórias, entre elas remoção do poder familiar dos pais biológicos. Referente ao meio utilizado pela Justiça do Brasil após a emissão de uma nova certidão de nascimento, não há possibilidade de devolução do adotado, por motivos de arrependimento dos pais biológicos. É garantida a igualdade de direitos e deveres, salvo os impedimentos matrimoniais e é garantida a plenitude dos direitos sucessórios.

A competência para julgar os processos de adoção é determinada de acordo com a idade do adotando, sendo assim, os menores de dezoito anos, a competência tratará no Vara da Infância e Juventude, seguindo o tramite indicado pela Lei 8.069/90. Nos casos do adotado seja maior de dezoito anos, a competência será a Vara da Família, devendo assim examinar se foram cumpridos todos os requisitos legais. Em todos os casos o processo de adoção é realizado mediante processo judicial, com intervenção do Ministério Público.

A sentença que outorga a adoção é de natureza constitutiva, e exclusivamente produzirá efeitos após o trânsito em julgado, possui efeito ex nunc e seguinte a averbação no Cartório de Registros Civil, salvo no caso de falecimento do adotante durante o processo, sendo assim, os efeitos serão produzidos a partir da data de seu óbito, efeitos ex tunc, considera “adoção póstuma”.

No reconhecimento dos pais biológicos, o adotado poderá adentrar com ação de investigação de paternidade ou ter acesso ao processo de sua adoção assim que completar os dezoito anos de idade, aos menores de dezoito anos poderá também ter acesso ao processo, mediante assistência jurídica e psicológica, a ação não ocasionará na ruptura da filiação. O direito a descoberta da sua origem biológica tem previsão legal no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (BRASIL, 1990).

6 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro existem duas espécies legais de adoção, que decorrem da diferenciação de idade do adotado (maiores e menores de idade), que são elas a adoção civil e adoção estatutária.

Na adoção civil conhecida como restrita, regulada pelo Código Civil Brasileiro, no qual regulamenta a adoção na espécie para os maiores de 18 anos. Sua previsão está nos artigos 1.618 e seguintes do Código Civil, no qual institui que para adoção de crianças e adolescentes deverá seguir a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Podendo ser realizada por qualquer pessoa, seja ela solteira, casada ou estavelmente unida, brasileira ou estrangeira, residente ou não

no território nacional e sendo maior de idade. Contudo, na adoção estatutária é aplicável aos menores de 18 anos e aqueles que ao atingirem os dezoito anos, já estavam sob guarda ou tutela dos adotantes, com previsão legal no artigo 39 e seguintes da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Das duas espécies (civil e estatutária) desenrolam-se quatro modalidades: póstuma; por divorciados; adoção por homossexuais e adoção internacional.

Na adoção póstuma ou “post mortem” é a modalidade que disciplina a hipótese do adotante vier a falecer durante o processo de adoção, ou seja, antes de decretada a sentença. É válida caso seja clara a manifestação da vontade no sentido de concluir o ato jurídico, sem restar nenhuma dúvida sobre o consentimento do adotante. Tem previsão legal no artigo 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL 1990).

A lei assegura aos divorciados a viabilidade de adotar conjuntamente, neste caso considera a modalidade de adoção por divorciados. No entanto, faz-se necessário que o estágio de convivência tenha começado durando a convivência conjugal, e desde que concordem com a guarda e o regime de visitas em conformidade com o artigo 42, § 4º, do ECA.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL 1990).

Adoção por homossexual tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo psicossocial por equipe por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotado, cabendo assim ao juiz a análise das condições ligadas ao caso concreto. Decidiu a propósito o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre a adoção realizada por casais homoafetivos:

A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens (TJRJ, AC 14332/1998, 9ª C. Cível., Rel. Des. Jorge Magalhães, j. 23/03/1999).

Na modalidade de adoção internacional é considerada bem distinto da nacional. São indicadas somente para adoção internacional criança que não tem mais chance algumas de inserção em família substitutiva brasileira, incluindo a de origem, conforme o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. Deve ter a permissão dos órgãos de Estado e da entidade que acompanha todo o processo de adoção, assim, como a aprovação do Estado do País de origem da criança e da CEJA (Comissão Estadual Judiciária de Adoção).

A nacional necessita somente a aprovação do Estado, responsável pela menor. Os casos de brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. Tem que ser analisado o bem-estar do adotado, e não a sua nacionalidade, e aqueles que estarem obtendo lucros com a prática ilegal da adoção deverão sobre as devidas penalidades previstas em lei.

Entendemos que não se deve perquirir a conveniência, ou não de serem os menores brasileiros adotados, por estrangeiros não domiciliados no Brasil, mas sim permitir seu ingresso numa família substituta, sem fazer quaisquer considerações à nacionalidade dos adotantes, buscando suporte legal no direito pátrio e no direito internacional privado, estabelecendo penalidades aos que explorarem ilegalmente a adoção, coibindo abusos que, porventura, advierem (DINIZ, 2009, p. 541).

Não será permitido a dispensa do estágio convivência, que deverá obrigatoriamente ser cumprido em território nacional, que tem a duração mínima de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 46, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os estrangeiros residentes no Brasil, poderão legalmente adotar, mesmo que em seu país de origem não tenha nenhuma previsão legal para tal ato, bastando seguir os moldes exigidos para um adotante brasileiro, sendo assim, poderá quaisquer estrangeiros no molde da lei adotar um brasileiro.

Adoção “brasileira” e basicamente o registro em cartório do filho adotivo como filho biológico, com a ajuda de terceiros. É ilegal e, portanto, “crime”. “Pegar para criar”, geralmente tem ocorrência entre os parentes e vizinhos, não chegando à oficializar e todo o processo é realizado sem acompanhamento judicial ou dos órgãos responsáveis pela fiscalização do ato, com o risco de retorno da criança aos pais biológicos no qual possuem o poder familiar.

Esse tipo de modalidade é recorrente no Brasil, e ao contrário das demais, sua ocorrência está previamente respaldado no Código Penal de 1940 em seu dispositivo 242.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1940).

Há correntes doutrinárias que adotam outras modalidades de adoção conjuntamente com as citadas acima: com relação ao contato com os pais biológicos (aberta ou fechada); idade (adoção precoce ou tardia); etnia de pais e filhos (inter-racial ou intra-racial), e por último se o adotado é pertencente ou não a família do adotante (adoção intra-familiar ou extra-familiar).

A adoção fechada, os registros de nascimento originais e informações referentes aos pais de nascimento e todos os dados da família biológica são mantidos fechados e restritos. O mesmo permanece reservado para o menor adotado e os pais até que a o menor obtenha a idade de 18-21 anos. Trazendo para o menor uma segurança contra questões negativas da família biológica e conflito entre os pais adotivos e biológicos até que estejam adultos e queiram enfrentar as barreiras para conhecer os pais biológicos.

Adoção aberta há a divulgação das informações de nascimento sem restrição para todas as partes envolvidas, permitindo assim, que a criança e os pais tenham contato uns com os outros, a escolha desse modo é para benefício da criança, que terá menos chances de traumas psicológicos pelo fato de ser adotado, e também se caso houver necessidade a aberta facilita doação e receber transplante de órgão. Porém há risco também como o não corte dos vínculos com os pais biológicos podendo assim os mesmo ter arrependimento depois de oficializado as

adoções, além de alguns casos ocorrem chantagens emocionais. Os pais podem escolher em um processo de adoção aberto ou fechado.

Quando há uma adoção de uma criança superior a dois anos de idade, quando a criança já atingiu uma faixa etária onde os adotantes não desejam tanto mais adotar, é considerada adoção tardia, adjetivo usado para designar adoção de crianças maiores. Na precoce é quando a adoção de recém-nascido ou criança tem menos de dois anos, faixa etária mais desejada.

Há adoção inter-racial e quando o menor pertence a uma raça diferente dos pais adotivos método mais comum, pois os adotantes estão vencendo as barreiras do preconceito em uma de um menor que eles possam dar amor e afeto que desejam independentemente da sua raça. Intra-racial o menor e os pais são pertencentes a mesma raça, geralmente são famílias mais tradicionais em suas crenças.

Adoção intra-familiar, aquela em que as crianças passaram para os cuidados de algum familiar em primeiro grau de seus pais biológicos por um período superior a 12 meses, sendo ou não a adoção realizada por procedimento legal de adoção, tutela ou guarda.

Adoção extra-familiar, aquela em que as crianças passaram para os cuidados de pessoas sem relação de parentesco com seus pais biológicos por um período superior a 12 meses, sendo ou não a adoção estabelecida por processo legal de adoção, tutela ou guarda.

7 QUEM PODE SER O ADOTANTE E O ADOTADO

Como principais requisitos demonstrados no Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção são (a) idade mínima de 18 anos de idade; (b) diferença de 16 anos entre o adotado e o adotante; (c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem deseja adotar; (d) concordância deste se contar mais de 12 anos; (e) processo judicial e (f) efetivo benefício para o adotando. Não podendo adotar os avós ou irmãos do adotado; adotantes cuja diferença de idade seja inferior a 16 anos do adotando.

Podem adotar todas as pessoas maiores de 18 anos de idade, previsto no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi com a nova redação dada pela Lei n. 12010/2009: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos,

independente do estado civil”. Sendo também 16 anos mais velhos do que o adotado, podendo ser de ambos os sexos, que ofereçam um ambiente familiar adequado. Pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, com modestas, mas estáveis condições socioeconômicas, podem se candidatar a adoção.

Tratando-se do ato jurídico, adoção exige capacidade. Sendo assim, não poderão adotar os maiores de 18 anos que sejam absolutamente ou relativamente incapazes, como, os que não tenham discernimento para pratica desse ato, os ébrios habituais e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, mesmo porque é necessário o ambiente familiar saudável e adequado, capaz de propiciar o seu desenvolvimento humano.

Não estão legitimados a adotar seus pupilos e curadores e curatelados os tutores e curadores enquanto não prestarem “contas de sua administração” e saldarem o alcance, se houver (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 44). Essa restrição protege os interesses do tutelado ou dos filhos do interditado e é ditada pela moralidade, pois visa impedir a utilização da adoção como meio de fugir ao dever de prestar contas e de responder pelos débitos de sua gestão.

O adotante pode adotar quantos filhos quiser, simultânea ou sucessivamente. Se a adoção for efetuada por pessoas de estado civil solteiro ou sem companheiro, constituir a entidade família denomina-se família monoparental.

É inadmissível que uma pessoa seja adotada, sucessiva ou simultaneamente, por duas ou mais pessoas. Adoção cumulativa somente será possível se os dois adotantes forem casados ou viverem em união estável e desde que o estágio de convivência com o menor tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Adoção atribui a situação de filho ao adotado (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 41, caput), podendo a sua eficácia estar subordinada a *termo ou condição*. Sendo assim, o adotado será submetido aos mesmos direitos e deveres de um filho biológico, tendo em vista o contexto a adoção é um ato irrevogável.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção compreende tanto a de crianças e adolescente como a de maiores de idade, sendo exigido em ambos os casos o procedimento judicial. No atual regime jurídico, tanto a adoção de menores quanto as de maiores atribui das mesmas características, estando sujeitas a decisão judicial e sendo sempre assistida pelo poder público.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adoção é a possibilidade de ter um estranho como filho criando assim um laço afetivo criado entre adotante e adotado, tal procedimento requerer responsabilidade, pois o menor adotado tem os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, tendo em vista que o adotado merece ter carinho, amor, compreensão e acima de tudo em um lar, sem haver distinção entre o adotado e o filho biológico como prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 § 6º.

Procedimento de adoção é feito pela Justiça brasileira especificamente na Vara da Infância e Juventude. Se caso houver registro de um estranho em seu nome sem ser feito pela Justiça é considerada ilegal.

A partir do momento em que adoção é constituída, pela sentença judicial e pelo registro de nascimento, o adotado assume a condição de filho com os mesmos direitos e deveres que um filho biológico tem, sendo uma decisão definitiva e irrevogável, assim uma vez concedido adoção não poderá ser revogada a decisão, é uma medida excepcional.

REFERÊNCIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 4277/DF. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acessado: 14 de março de 2017.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado: 08 de abril de 2017.

BRASIL, Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acessado: 08 de abril de 2017.

BRASIL, Lei n. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acessado: 03 de agosto de 2017.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acessado: 08 de abril de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado: 14 de março de 2017.

DIAS, M. B. D. Direito Homoafetivo, Consolidando Conquistas. Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php#t>. Acessado em 05 de junho de 2017.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5 Direito de Família. Volume 5. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2009.

Direito Civil - Direito de Família, Conceito, adoção simples e plena. Central Jurídica. Disponível em: http://www.centraljuridica.com/doutrina/137/direito_civil/adocao.html. Acessado em: 08 de abril de 2017.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro, Direito de Família. Volume 6. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

História da adoção no mundo. Em Discussão. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acessado: 08 de abril de 2017.

LIMA, R. M. A. O conceito de Família e os benefícios legais concedidos aos seus integrantes no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6379. Acessado em 08 de abril de 2017.

OST, S. M. Adoção no contexto social brasileiro. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881. Acessado: 08 de abril de 2017.

VENOSA, S. de S. Direito Civil, Direito de Família. Volume 6. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A 2006.